Publicado do TCE/Al		o Eletrôn	ico
Edição nº_			
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 560/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2105/2011 (02 Volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Câmara Municipal de Caapiranga.
- 4- Exercício: 2010.
- **5- Responsáveis:** Sr. Antônio Jakson Loureiro da Costa, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº. 1043/2014 (fl.377).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 682/2014-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fl. 378).
- 8- Relator: Conselheiro Raimundo José Michiles.

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Caapiranga. Exercício 2010.

Revelia. Alcance. Prazo. Contas Irregulares. Multas. Recomendação ao MPE. Determinação à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, İ, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- Considerar revel o Senhor Antonio Jakson Loureiro da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga e Ordenador de Despesas, no exercício de 2010, nos termos do artigo 20, §3º, da Lei nº. 2423/1996 (LOTCE);
- **9.2- Considerar em alcance**, nos termos do art. 304, III da Resolução TCE nº. 04/2002, a importância de **R\$ 44.557,78** (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), registrada na conta contábil "Pagamentos Antecipados", sem a devida comprovação da sua aplicação;
- 9.3- Considerar em débito o Sr. Antonio Jakson Loureiro da Costa, no valor do alcance e fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para que o mesmo recolha aquela quantia aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a" da Lei n°. 2423/1996 e artigo 174, da Resolução n°. 04/2002 RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas:
- **9.4- Julgar Irregular,** nos termos do art. 18, II da LC nº. 06/1991, c/c art. 1º, II, art. 22, III, "b" e "c", todos da Lei nº. 2423/1996 e art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Res. nº. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. **Antonio Jakson Loureiro da Costa**, Presidente e Ordenador de Despesas, à época;

Publicado do TCE/Al Edição nº	M,	o Eletrônic	0
De	/	/	_



	DEACÓRDÃOS
Proc. №	

Fls. Nº _

TRIBLINAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 560/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 9.5- Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI, e 52 da Lei Orgânica nº. 2423/1996 LOTCE, aplicar ao Senhor Antônio Jakson Loureiro da Costa, as seguintes multas:
- **9.5.1-** R\$ **3.227,00**, de acordo com o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 04/2002 (Regimento Interno), alterada pela Resolução nº. 01/2009, correspondente a **R\$ 806,67**, por mês de competência (janeiro, fevereiro, agosto e setembro do exercício de 2010), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 07/2002-TCE, alterada pelas Resoluções nº. 02 e nº. 03 de 2007;
- **9.5.2- R\$ 3.226,70**, nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c" da Resolução TCE nº. 04/2002 Regimento Interno, alterada pela Resolução nº. 01/2009, pelo atraso no encaminhamento ao TCE da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caapiranga, referente ao exercício de 2010;
- **9.5.3- R\$ 10.000,00** de acordo com o artigo 54, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 308, inciso V, alínea "a", da Resolução nº. 04/2002 RITCE, redação dada pela Resolução nº. 01/2009, em razão das seguintes irregularidades:
- **9.5.3.1-** Divergências de datas nos documentos comprobatórios de despesas na conta "Contábil Pagamentos Antecipados" verificadas no exercício de 2010, objeto desta Prestação de Contas, não foram regularizadas no exercício seguinte e a conta inclusive, além de ter seu valor aumentado, teve seu título alterado para "Responsabilidades Financeiras", conforme informado pela Comissão de Inspeção às fls. 339 e 344:
- **9.5.3.2-** Registros equivocados realizados no sistema ACP, tais como: a) datas dos períodos das diárias em comparação às constantes nos empenhos e relatórios de viagens; b) valores dos créditos suplementares e dos anulados;
- 9.5.3.3- Ausência de diversos documentos exigidos pela Resolução n. 06/2009, conforme apontado pela Comissão de Inspeção no item Restrição 13 (às fls. 308);
- **9.5.3.4-** Diversos documentos não atendem às formalidades legais, tais como: **a)**assinatura do credor em inúmeros recibos de quitação de despesa, elencados pela Comissão de Inspeção às fls. 310/312; **b)**notas de empenho com divergência de valores (fls. 215/216) e sem as assinaturas dos responsáveis;
- **e)** Ocorrência de fracionamento de despesa (art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993);
- **f)** Não regularização, no exercício de 2011, da Conta Contábil Pagamentos Antecipados, no montante de R\$ 44.557,78, registrada no Balanço Financeiro, à fl. 25;
- 9.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do RITCE), para que o Sr. Antonio Jakson Loureiro da Costa, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (art. 55, da Lei nº. 2423/1996),

	느
	Σ
	α
	ш
	ď
	_
	C
	1
	α
	_
	ц
	ц
	ш
	ď
	Ц
	Ц
	بر
	5
	.4
	щ
	_
'n	o
27	\Box
щ.	•
=	ĭ
┯	-
六	÷
$_{\sim}$	ά
₹	=
2	ic
111	3:
뇄	ц
(J)	Σ
റ	5
⋍	\subset
	-
O	c
Õ.	ē
≒	÷
_	۶.
\supset	'n
₹	•
≤	C
7	-
⋨	g
Ľ	٤
_	5
0	
Ω	₹
4	.=
#	a
\Box	-
Φ	q
⊆	ζ
	q
=	2
ਜ਼	
텶	Ų
gitalmente por RAIMUNDO JOSE MICHILES.	'n
digitalr	hr/c
digitalr	hr/c
o digitalr	o'r hr/c
do digitalr	and her/o
ado digitalr	ovy hr/o
nado digitalr	n oov hr/o
sinado digitalr	o'v hr/c
ssinado digitalr	am any hr/s
assinado digitalr	o am any hr/s
i assinado digitalr	ha am any hr/s
oi assinado digitalr	tre am any hr/s
foi assinado digitalr	of the and why have
o foi assinado digitalr	ilto tro am any hr/o
nto foi assinado digitalr	a phanay hr/enada a
ento foi assinado digitalr	sellts to a me any br/s
nento foi assinado digitalr	one of the and on hr/s
mento foi assinado digitalr	one all a tra and vov br/s
umento foi assinado digitalr	//concentrators and converse
cumento foi assinado digitalr	-//concentration and ethionory.
ocumento foi assinado digitalr	n-//concentrators are any hr/s
documento foi assinado digitalr	d you me and editional, or
e documento foi assinado digitalr	d you me and editional, or
te documento foi assinado digitalr	d you me and editional, or
ste documento foi assinado digitalr	d you me and editional, or
Este documento foi assinado digitalr	d you me and editional, or
o di	d you me and editional, or
Este documento foi assinado digitalr	d you me and editional, or
Este documento foi assinado digitalr	d you me and editional, or
Este documento foi assinado digitalr	d you me and editional, or
Este documento foi assinado digitalr	d you me and editional, or
Este documento foi assinado digitalr	d you me and editional, or
Este documento foi assinado digitalr	d you me and editional, or
Este documento foi assinado digitalr	d you me and editional, or
Este documento foi assinado digitalr	d you me and editional, or
Este documento foi assinado digitalr	d you me and editional, or
Este documento foi assinado digitalr	d you me and editional, or
Este documento foi assinado digitalr	d you me and editional, or
Este documento foi assinado digitalr	d you me and editional, or
Este documento foi assinado digitalr	erância acesse o site http://consulta toe am gov hr/s

Publicado r do TCE/AM Edição nº		io Eletrô	nico
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 560/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Res. n. 4/2002;

9.7- Recomendar ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual quanto à responsabilidade do Sr. **Antonio Jakson Loureiro da Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga e Ordenador de Despesas, no exercício de 2010, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do art. 129, da CR/1988, c/c art. 114, III, da Lei nº. 2423/1996 e art. 54, XII, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE;

9.8- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:

- 9.8.1- Encaminhar à Câmara Municipal de Caapiranga cópias reprográficas do Relatório Conclusivo n. 102/2011, às fls. 290/318, Informação n. 244/2013, fls. 338/342, e do Parecer n. 4699/2013, às fls. 356/361, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas;
- **9.8.2-** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do art. 162, §2º, do RITCE.
- **10- Ata:** 29^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 05 de Agosto de 2015.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral